



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Fátima Camila Oliveira Barbosa
Prof. Orientador: Karina Ferreira Soares de Albuquerque

Aracaju
2015

FÁTIMA CAMILA OLIVEIRA BARBOSA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

Banca Examinadora

Karina Ferreira Soares de Albuquerque
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fátima Camila Oliveira Barbosa¹

RESUMO

O presente artigo dispõe sobre a forma contemporânea do trabalho escravo no Brasil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este, fundamento do Estado Democrático de Direito. Tem por escopo demonstrar a historicidade da escravidão no Brasil, para que se possa compreender a atual estrutura escravocrata no país. Também é analisada a conceituação de “dignidade da pessoa humana” para que se tenha a conclusão do que seria trabalho escravo. Outro enfoque do artigo é a atuação do Estado com relação ao tema, com base na legislação vigente. Assim, constitui violação à Constituição Federal de 1988, as práticas de trabalho desumanas ou degradantes, sendo vedado a obtenção de ganhos comerciais por parte dos empregadores sobre empregados.

Palavras-chave: Escravidão, Dignidade, Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, abolido formalmente desde o século XIX, deixou marcas profundas no país, incapazes de extirpar do cenário brasileiro uma das práticas mais violadoras de Direitos Humanos.

A mão de obra na escravidão contemporânea custeada por valores baixíssimos, não revela preocupações com a remuneração dos trabalhadores, com o oferecimento de segurança no trabalho, respeito à dignidade humana, dentre outras formas de não observância aos direitos fundamentais.

O trabalho contemporâneo deve se desenvolver com base nas garantias constitucionais, dentre elas, a basilar, dignidade. Já que o homem trabalha para melhorar as

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: camila_otm@hotmail.com

condições em que se encontra, não para ser explorado. Por isso, o trabalho escravo é uma das maiores violações à dignidade da pessoa humana na contemporaneidade.

Este artigo tem por objetivo investigar a Escravidão Contemporânea, por meio de um breve histórico da escravidão no Brasil, para que se possam compreender as principais causas para o surgimento desse fenômeno no Estado brasileiro. E identificar na legislação, como este tema é tratado no Brasil e internacionalmente.

O artigo surgiu da dúvida sobre as medidas tomadas com relação as situações que cerceiam e constroem a liberdade de indivíduos da sociedade brasileira. Tenta-se com o estudo desse tema aumentar a quantidade de informações no meio acadêmico sobre o que se deve fazer diante da escravidão, também como estímulo aos legisladores para a criação de mais leis e políticas públicas voltadas para os que sofrem com a escravidão contemporânea.

O procedimento metodológico deu-se por meio de pesquisa bibliográfica, descritiva e explorativa, com utilização de livros, artigos científicos, monografias e sites. Tendo como embasamento o conhecimento doutrinário, a legislação brasileira e internacional, bem como informações colhidas páginas da internet que se referem ao trabalho escravo.

2 BREVE RETROSPECTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O Brasil foi colônia de Portugal a partir de 1500, colonização esta que adveio do surgimento do sistema capitalista na Europa, em que as mercadorias coloniais que iam para a metrópole geravam lucros que propiciavam o comércio entre as nações europeias. Fatores esses que permitiam a diminuição dos efeitos causados pela crise do sistema feudal na Europa, que foi substituído pelo sistema capitalista, que impulsionou acumulação primitiva de capital com a exploração das colônias.

Apesar da mão de obra escrava indígena ter sido a pioneira no Brasil, os negros africanos foram os que perduraram por mais tempo na escravidão e com maior número de pessoas, vindos principalmente da Guiné, Angola e Moçambique. (WEHLING, 2008).

Os índios foram resistentes à colonização, uma vez que tinham cultura diferente e não aceitavam hierarquia. Estes sob a proteção das ordens religiosas, conseguiram limitar sua exploração. (FAUSTO, 2011)

O tráfico negreiro era muito rentável para a economia dos países colonizadores, aproveitava-se de derrotados de guerra para escravizá-los, vendendo-os na própria África. Era

muito lucrativo trazer mão de obra escrava, já que trabalhariam sem receber remuneração, com jornadas excessivas e em qualquer tipo de trabalho.

Com os negros vindos da África na condição de mercadorias, vieram para trabalhar na produção de açúcar, como também em qualquer outro serviço braçal que o senhor de engenho o colocasse para realizar, já que eram seus donos.

Nas palavras de WEHLING (2008, p. 200):

O escravo foi utilizado em quase todas as atividades econômicas do Brasil, a ponto de identificar-se, na Colônia, trabalho manual com trabalho escravo [...]. Foi prática comum, pelo menos desde a segunda metade do século XVIII, ferreiros e serralheiros, entre outros profissionais, usarem escravos para seus serviços, limitando-se a orientá-los.

Com a abolição da escravatura em 1888, por meio da Lei Áurea, esperava-se a extinção absoluta da escravidão no Brasil, por sua prática não estar mais regulamentada juridicamente. No entanto, o fim da escravidão legal não foi capaz de eliminar as consequências desse processo, pois resquícios ficaram e produzem efeitos até os dias atuais, uma vez que os libertos desse sistema formalmente saíram do quadro de materializados- por terem sido tratados como mercadorias durante muito tempo- para se enquadrarem na condição de pessoas livres, e não tiveram amparo na sociedade para que tivessem condições dignas após a libertação. (PARRON, 2005)

Os libertos não tiveram compensação em dinheiro pelo tempo trabalhado. A Lei de Terras de 1850 representou mais um obstáculo para a aquisição de terras pelos libertos, pela qual só poderiam adquirir terras por compra e venda ou por doação do Estado, não havendo a possibilidade dos libertos adquirirem terras por meio da posse, tendo que se inserir no mercado de trabalho movido pelo sistema capitalista, em que a mão de obra é vendida aos que detém os meios de produção.

A legislação do país propiciava em todos os aspectos a dependência do trabalhador escravo, já que em 1850 também foi aprovada a Lei Euzébio de Queiroz, que proibia o tráfico de escravos africanos para o Brasil, logo, o país estaria a caminho de uma possível abolição da escravatura, e não seria vantajosa para os grandes latifundiários a distribuição de terras a negros libertos, para que se desenvolvessem as pequenas propriedades agrícolas e não fosse oferecida mão de obra barata aos mesmos. Sendo a Lei de Terras, uma estratégia política para continuarem tendo os ex-escravos submetidos às suas decisões, com intuito de não desestruturar o trabalho regular. Corroborar ainda com tais afirmações, o Parecer sobre o Elemento Servil de 24 de maio de 1870, que dispõe:

“No Brasil, a única, porém grande dificuldade que há de vencer, é aliar os legítimos interesses da riqueza pública e particular com as medidas indispensáveis para preparar a extinção gradual do elemento servil substituir as forças produtivas que ele altamente ministram a mais importante indústria do país pelo trabalho livre e facilmente acessível aos nossos agricultores, mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuízo do direito de propriedade, e sem abalo da agricultura”. (BRASIL: Senado Federal, 1988, p.345).

Por consequência da não inserção no mercado de trabalho depois de libertos, estes tiveram que se submeter às mesmas condições antes existentes, já que os homens livres não detinham bens, não receberam qualquer nenhuma indenização, nem qualificação para concorrerem a um espaço no mercado de trabalho. (MOREYRA,1999).

Fatos estes que demonstram que a escravidão foi abolida apenas no aspecto formal, porque na prática a estrutura continuou a mesma, mudando apenas os aparelhos coercitivos, que antes eram as senzalas, as chibatadas e o “tronco”, nos dias atuais é o capitalismo e suas formas de obtenção de lucro- tendo o trabalho escravo como a opção mais barata-, que fazem com que indivíduos que se encontram entre o grande número de desempregados, aceitem qualquer proposta, desconhecendo as condições aviltantes de trabalho a que serão submetidos.

As elites do país sempre influenciaram as decisões políticas, e estas sempre foram articuladas de modo que as classes mais abastadas fossem favorecidas, sendo as políticas públicas sempre foram voltadas aos interesses dos latifundiários, não havendo interesse na estimulação de renda para as camadas mais pobres da sociedade, principalmente depois de um período cruel e desumano, que foi o da escravidão colonial, não havendo ressarcimento moral nem econômico, pelo contrário, continuando a desvalorização do ser humano.

Diante disso, é evidenciado que ainda há uma grande estrutura senhorial que prende pessoas, colocando-as em condições análogas às de escravo, na atualidade. A carência de oportunidades de empregos dignos atua não só como impulsionador desse fenômeno, mas também constitui o principal motivo da fragilidade social e emocional que os trabalhadores sofrem diante do aliciamento pelos senhores “escravagistas”.

3 LEGISLAÇÃO ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A aprovação do projeto de lei voltado para a defesa dos Direitos Humanos se deu em 1964, aprovado e sancionado por João Goulart. Contudo, quinze dias depois estourou no país o golpe militar, que suspendeu as garantias constitucionais, desprezando assim os Direitos Humanos. Passado tal período, os movimentos sociais de resistência tiveram relevância para a

nova Constituição- CF 1988, sendo criada a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, que intencionava fiscalizar o poder público no que concerne à “violação de Direitos Humanos”. No governo Lula, houve a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que é monitorado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (**Conatrae**), e tem ligação com o Ministério do Trabalho, a Secretaria Nacional de Fiscalização, o Ministério da Justiça e o Poder Judiciário.

No Brasil, vários são os órgãos responsáveis pela fiscalização e combate ao trabalho escravo no Brasil, dentre eles: a Comissão Pastoral da Terra, vinculada à CNBB, assessorando a população trabalhadora rural; o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF), que atuam na prevenção, fiscalizam, reprimem os atos de escravidão; Grupo Especial de Fiscalização Móvel, para atuar no resgate de trabalhadores, bem como sanções administrativas, como as de ressarcimento de direitos trabalhistas, fornece ainda, provas para elucidação dos crimes; Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, para desenvolver ações voltadas ao combate do trabalho escravo, vinculada ao Ministério do Trabalho².

A ONG Repórter Brasil e o Instituto Ethos de Responsabilidade também contribuem de forma eficiente para o combate ao trabalho escravo, divulgando o tema, demonstrando estatísticas do trabalho escravo no Brasil, implementando ferramentas de prevenção e combate à escravidão contemporânea. A ONG Repórter Brasil juntamente com a OIT, realizaram pesquisas que deram origem ao Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo³.

No art. 149 do Código Penal brasileiro havia lacunas, tornando-se quase impossível o enquadramento dos empregadores em redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, uma vez que para se caracterizar tal prática era preciso haver uma nítida violação à liberdade.

A alteração do artigo referido, consistiu na ampliação e detalhamento da tipificação do art. 149 do Código Penal, vejamos:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o

² Disponível em: <portal.mte.gov.br/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2015.

³ O Pacto tem o objetivo de implementar ferramentas para que o setor empresarial e a sociedade brasileira não comercializem produtos de fornecedores que usaram trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em 05 de maio de 2015.

a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

No entanto, não se tornou simples a forma de interpretação desse tipo penal, uma vez que a alteração trouxe muitos dispositivos, fato este que ainda impossibilita uniformidade nas decisões judiciais, podendo ser consideradas ou não, diversas práticas de trabalho como escravo.

O sujeito ativo do crime é o empregador, aquele que explora a mão de obra do trabalhador, e o sujeito passivo é o empregado. O crime se configurará quando houver submissão do trabalhador ao empregador, havendo retenção de documentos, o salário servir para pagamento de dívidas, meios fraudulentos para obter a mão de obra, submeter os trabalhadores a condições degradantes, dentre outras formas de exploração do trabalho.

É pacífico na doutrina que o não pagamento integral durante um mês, ou parcelamento, desde que não reincidente, nem a falta de carteira assinada, não caracterizam a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, uma vez que não se pode falar em restrição ao trabalho digno. (MEDEIROS, 2005).

Em 2002 foi editada a Lei n. 10.608 que assegura ao resgatado do trabalho forçado, o seguro-desemprego, qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego⁴, de 2003 a 2014, mais de 30 mil trabalhadores resgatados receberam o benefício.

O crime de redução a condição análoga a de escravo tem como enfoque normativo o ser humano em si mesmo, em que há desvalorização do indivíduo, não sendo considerado crime contra a organização do trabalho, portanto, a Justiça do Trabalho não tem a competência para processar e julgar. Sendo a competência para processar e julgar da Justiça Federal (CF, art.109, VI), uma vez que fere princípios constitucionais.

⁴ Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814B2784E5014B368A815C4113/Trabalhador%20Resgatado%20-%202003%20a%202013.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

No Código Penal ainda temos o artigo 207, no Capítulo dos Crimes Contra a Organização do Trabalho, que trata do aliciamento de trabalhadores de um local para outro em território nacional, assim dispõe:

Art. 207-Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi criado em 1995 para fiscalização do trabalho escravo no Brasil, resgatou de 2003 a 2015, em 1490 operações, 40.953 trabalhadores, de um total de 3.090 estabelecimentos fiscalizados⁵. Evidenciando-se um número exorbitante de trabalhadores na condição análoga a de escravo.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 57-A/1999 (nº438/2001 no Senado Federal) prevê a pena de expropriação, com finalidade de reforma agrária, para terras que ficarem provadas a execução de trabalho escravo (A PEC 438/2001), como também as benfeitorias, sem indenização ao expropriado, e serão revertidas para ações de desenvolvimento econômico e social dos trabalhadores. Essa questão já foi discutida e aprovada por dois turnos no Senado em 2001, casa essa que realizou a proposta, sendo aprovada em um turno na Câmara de Deputados em 2004, sendo aprovada somente no ano de 2014.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, relata a situação de pessoas submetidas ao trabalho escravo na região Norte e Nordeste.

“Em diversos municípios brasileiros, principalmente das regiões norte e nordeste, onde se situa a maior área de cultivo de plantas psicotrópicas na América do Sul, milhares de jovens e trabalhadores rurais são arregimentados por quadrilhas do tráfico de drogas para trabalharem mais de dez horas por dia, em seis meses do ano, nessas plantações. [...]Em algumas localidades, infelizmente, também acontece uma imposição violenta ao cultivo dessas plantas, por meio do sequestro tanto de lavradores, quanto das

⁵

Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814BCC383D014C5C430C6F119D/2015%20Resultados%20da%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202003%20-%202015%20Acumulado%2002-Fev.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2015.

terras. Tão grave quanto essa realidade é a exploração da mão-de-obra análoga à de escravo. O Brasil, nos últimos vinte anos vem implementando medidas para a sua erradicação.

A Emenda Constitucional aprovada dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, vejamos a EC/81:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

É evidente que a aprovação da PEC do Trabalho Escravo é um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, mas há intenção legislativa de alterar o conceito de trabalho escravo, fato este que dificultará a aplicação da referida norma.

Tramita no Senado Federal Projeto de Lei nº 432/2013, este define trabalho escravo, restringindo seu conceito, enfatizando que mero descumprimento de legislação trabalhista não caracteriza o trabalho escravo, também dispõe sobre a destinação dos bens confiscados em decorrência da escravidão, bem como sobre a responsabilidade penal no que tange à escravidão em propriedades pertencentes aos entes da Administração Pública.

A nova redação exclui dois elementos tipificadores do atual art. 149 do Código Penal, quais sejam, as condições degradantes de trabalho (violação de direitos fundamentais ou que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador) e a jornada exaustiva dos trabalhadores. Tendo que comprovar o trabalho forçado e a servidão por dívida, para que seja configurado o crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

Pode-se concluir que, havendo a aprovação do Projeto de Lei 432/2013, que restringe a conceituação de trabalho escravo, haverá um retrocesso no que concerne à erradicação do trabalho escravo no Brasil, uma vez que os trabalhadores que exploram obreiros em jornadas de trabalho excessivas, em condições desumanas, não serão resgatados pelas autoridades de fiscalização, e os empregadores sofrerão infrações trabalhistas ⁶.

⁶ Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2014/06/durante-a-copa-congresso-pode-esvaziar-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em 03 de maio de 2015.

O aprimoramento do ordenamento jurídico é peça indispensável na luta contra a erradicação do trabalho escravo. No Brasil, vários foram os progressos com relação a esse tema, porém existem muitos outros que aguardam decisões do Poder responsável. Deve-se recordar ainda que é o Poder Legislativo o responsável por possibilitar uma maior eficácia para a norma jurídica, já que o poder emana do povo, e por consequência, as políticas públicas devem ser voltadas para atender o interesse público.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

4.1 Força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, concretiza os direitos e garantias fundamentais, sendo importante para a interpretação das normas do ordenamento jurídico brasileiro, se fazendo necessária para promover e desenvolver os direitos do homem, garantindo um não retrocesso ao reconhecimento dos direitos fundamentais.

Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe no seu artigo I, “que todos nascem iguais em dignidade e direitos”. Segundo Dallari, todos os seres humanos têm uma dignidade que está acima de todas as coisas que existem na natureza, fazendo parte dos direitos humanos a sua conservação.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, esta, nos dizeres de Leo Van Holte (2009, pg. 81): “como valor jurídico de maior hierarquia axiológica do nosso ordenamento constitucional”.

A dignidade da pessoa humana passou a ganhar relevância no âmbito internacional a partir da 2ª Guerra Mundial, uma vez que o extermínio de pessoas ocorreu de forma descontrolada e legitimada pelo Estado, passando a fazer parte do texto constitucional de vários países. Afirma Balera:

“A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa

humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava. (BALERA, 2009, p. 127)

O princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado com os direitos humanos, por revelar-se juntamente com os Direitos e garantias Fundamentais “cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”. (PIOVESAN, 2000.p.54)

O Estado, por meio de ações positivas ou quando se abstém, tem função precípua de promover a dignidade da pessoa humana, protegendo o indivíduo e garantindo meios para que possa viver com dignidade.

Para Nobre Júnior (2000), dignidade da pessoa humana “significa a possibilidade de conferir-se a um ente, humano ou moral, a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações.”

Qualquer forma de coisificação do homem, na qual o homem é tratado como objeto será vedado pelo Direito, não podendo haver redução do homem em nenhuma hipótese. Resguardados devem ser os seus direitos, bem como seus deveres devem ser reconhecidos, para reconhecimento do ser humano como cidadão provido de dignidade.

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana, tendo por base a ideia de garantismo, o ordenamento jurídico dá segurança ao indivíduo, veja-se:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.” (SARLET, 2001, p. 60)

Nesse sentido, o Estado deve servir para o ser humano e não o ser humano para o Estado. O Estado deve, por meio de seus instrumentos, efetivar ações que visem melhorias para as condições de sobrevivência humana, e não os indivíduos servirem de meio para atender ao Estado. O homem deve estar em posição central, no que concerne à organização política e construção do Direito, deve ele ser o foco da tomada de decisões, ele para ele que deve ser destinado. O homem não está a serviço do Estado, mas sim o contrário, afim de que haja desenvolvimento do ser humano, por consequência tendo meios para alcançar a felicidade.

Para Miraglia, aquele que trabalha em condições análogas a de escravo, é subjugado ao poder de outra pessoa, sendo o homem coisificado, tornando-se objeto pertencente ao seu patrão, implicando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho escravo destitui qualquer direito ou dignidade do escravizado, o mesmo é exposto condições de trabalho degradantes. Mesmo com o fim da escravidão no Brasil, se evidencia trabalhadores sendo utilizados de forma deplorável para obtenção de lucro.

4.2 Trabalho Digno

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Agenda Nacional para o Trabalho Decente, o trabalho decente é aquele que há uma remuneração adequada, é realizado com segurança, igualdade, e que possa garantir uma vida digna⁷. Para a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”. A OIT preconiza a eliminação de todas as formas de trabalho forçado.

Brito Filho aponta que o trabalho decente não deve ser capaz de ferir a dignidade do trabalhador, o mesmo não pode trabalhar em condições degradantes, a que se assemelham ao trabalho escravo.

[...]Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem a condição análoga a de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que é violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. (BRITO FILHO, 2006, p. 7)

Quando houver impossibilidade do exercício do livre-arbítrio para o trabalhador escolher o serviço que irá prestar ou quando o trabalhador não puder encerrar a relação jurídica com o empregador, sendo submetido à condições subumanas, estar-se-á diante de violação à dignidade da pessoa humana.

4.3 Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil

⁷ Oficina internacional do trabalho, 2001, p. 1. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/>>. Acesso em 12 de maio de 2015.

O trabalho escravo é caracterizado pelas condições degradantes as quais os trabalhadores estão submetidos, sem as condições mínimas de higiene, saúde, habitação e alimentação, que são premissas do trabalho digno.

Trabalho escravo consiste na realização forçada ou obrigatória e em condições desumanas, que violam os direitos humanos e a “dignidade da pessoa humana”.

Para Organização Internacional do Trabalho⁸, a servidão por dívida é um dos principais tipos de trabalho forçado do Brasil. De tal modo, o trabalho forçado é aquele desempenhado por meio de coação física ou moral, ofendendo a liberdade, sendo impedido de terminar a relação de trabalho.

Quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, refere-se à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar sua situação, ficando dependentes dos empregadores. Exploração essa que não escolhe etnia, não há distinção entre negros, brancos, indígenas. No Brasil se configuram tais práticas pelo regime de servidão por dívidas.

Um dos fatores decisivos para a continuação da escravidão por dívida e seu desenvolvimento, é a desigualdade social no país, a estrutura latifundiária que exclui a maioria da população brasileira. Em virtude da miserabilidade, a ausência de conhecimento aliada à ausência de opções de trabalho, as pessoas arriscam a sorte em qualquer emprego, sem mesmo saber se efetivamente este emprego está à altura de um trabalho digno.

Para Neide Esterici (1994): "Essa situação propicia sempre um ambiente favorável ao recrudescimento ou ao ressurgimento de condutas escravistas e a concentração fundiária é absolutamente perniciosa nesse sentido".

Os trabalhadores são seduzidos pelos “gatos”, que são pessoas responsáveis por buscar trabalhadores com a promessa de salário digno, boa alimentação, bom local para se alojarem. Muitos emprestam dinheiro para que os trabalhadores vão de ônibus até o local que se pretende oferecer trabalho, começando uma dívida a partir daí. (SUTTON, 1992).

Os “gatos” alimentam sonhos, iludem pessoas humildes que almejam melhores condições de vida, por meio da capacidade que têm de passar uma imagem atrativa do trabalho, deixando os trabalhadores entusiasmados com a falsa promessa de uma vida melhor. Os trabalhadores começam a crer no trabalho proposto, quando os “gatos” entregam dinheiro para ajuda com as despesas da viagem, estes demonstram-dissimuladamente- preocupação

⁸ Disponível em:<<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em 12 de maio de 2015.

com as condições a que se encontram, agindo como se estivessem ajudando na fase inicial do trabalho dessas pessoas.

Porém, o trabalhador a partir desse momento que recebe o dinheiro, sujeita-se a uma dívida contraída ilegalmente, pagando por tal dívida com a sua mão de obra, sendo obrigado também a comprar os seus instrumentos de trabalho, a adquirir a escassa alimentação, aumentando assim, a dívida com os empregadores, impossibilitando o término do vínculo com o empregador⁹.

Segundo José de Souza Martins (*Apud*, SENTO-SÉ, 2000:43):

[...]Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem, custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravização: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores.

Essas pessoas que almejam melhores condições de vida em regiões longínquas, não sabem que todas essas propostas feitas tornaram-se dívidas, e que se os trabalhadores não estiverem bem de saúde são obrigados a pagar um valor muito maior que o real pelos remédios, o que gera uma grande dívida que o prende ao trabalho. Os “gatos” depois de aliciarem e conseguirem a mão de obra escrava, retém os documentos dessas pessoas, e os levam para locais de difícil acesso pela sociedade, para impedir que os mesmos fujam.

O sistema de barracão é característico da escravidão contemporânea, consistindo no método fraudulento de vender os produtos necessários aos trabalhadores, muito mais caros que o preço de mercado. Os empregados só podem comprar mercadorias nos estabelecimentos da propriedade que laboram, podendo ser armazéns, barracões ou cantinas. Fato este, que prende os empregados ao trabalho exercido.

Os trabalhadores nem sempre são alfabetizados, o que dificulta o conhecimento sobre os valores da dívida contraída pelo sistema de barracão, sendo facilmente enganados pelo empregador, aumentando assim, a dívida, e por consequência, a escravidão do empregado. (SENTO-SÉ, 2000)

O sistema de barracão vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o art.462 § 2º da CLT veda coação ou induzimento para que os empregados utilizem os serviços de armazém da empresa dos empregadores, bem como §3º que preconiza a adoção de medidas adequadas quando não for possível o acesso a outros estabelecimentos, impedindo

⁹ Disponível em :<<http://www.scielo.br>>. Acesso em 12 de maio de 2015.

assim, que as mercadorias sejam vendidas a preços exorbitantes. A Convenção nº 95 da OIT¹⁰ também dispõe:

“Art. 7º - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.
2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

Nos locais de trabalho, montam-se barracões de lona improvisados, que servem de alojamento para os trabalhadores, ficando assim expostos ao sol e a chuva. No caso de doença, os trabalhadores não recebem assistência médica. Há pouca quantidade de comida, ausência de proteínas, e muitas vezes armazenamento inapropriado para sua conservação. A água é armazenada em latões improvisados. Os trabalhadores são levados para áreas isoladas de difícil acesso, sem meios de comunicação, sendo humilhados, coagidos. Seus salários ficam retidos, e os trabalhadores são impedidos de deixarem o trabalho, para isso, o empregador retém os documentos daqueles. (REPÓRTER BRASIL)¹¹

O trabalhador Reginaldo Viana da Costa, que foi libertado de uma obra em São Paulo, em 2014, afirma: “Foi a pior situação pela qual passei em minha vida, a nossa condição era de animal, não de ser humano”¹².

A coação física e psicológica é outra forma de escravizar os trabalhadores, as humilhações, as surras, são constantes, principalmente quando os obreiros tentam fugir do local de trabalho, sendo que tais atos são justificados pelos empregadores, como legítimos em função da dívida que ainda têm para com os mesmos. (SENTO-SÉ, 2000)

Em maio de 2014, durante operação do Ministério Público Federal com Ministério Público do Trabalho no Amazonas (MPT 11ª Região) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com apoio do Exército Brasileiro e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), foram

¹⁰ Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesOIT.asp>. Acesso em 12/05/2015.

¹¹ Trabalho Escravo Contemporâneo, 20 anos de Combate, 1995-201. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

¹² Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/>>. Acesso em 13 de maio de 2015.

resgatados 13 trabalhadores na extração de piaçava em Manaus. O procurador do Trabalho Renan Bernardi Kalil, contou que “Com uma dívida a pagar antes mesmo da prestação do trabalho, os 'piaçabeiros', como se autodenominam os trabalhadores do ramo, precisam passar longos meses nos locais de extração da fibra para conseguir pagar a dívida e tentar obter algum saldo, que girava em torno de R\$ 200 reais por mês”¹³

Ao ser resgatado pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁴, o trabalhador conta: "Me deram duas caixas de comprimido: uma para desinflamar e outra para tirar a dor, e me mandaram embora", José, trabalhador de uma serraria em São João do Araguaia perdeu um dedo da mão quando uma lâmina giratória desceu sem aviso. "Me deram duas caixas de comprimido: uma para desinflamar e outra para tirar a dor, e me mandaram embora", conta.

As condições as quais esses trabalhadores são submetidos são de extrema crueldade, é vergonhoso saber que ainda existem muitas pessoas que continuam na mesma situação, sendo tratadas como mercadorias em locais inimagináveis, longe da fiscalização, sem perspectiva de voltar às suas famílias.

Durante uma operação rotineira de fiscalização em 2004, na região de Unaí em Minas Gerais, morreram de emboscada os Auditores Fiscais do Trabalho– AFTs- Eratóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira. Somente em 2013, três acusados de um processo de nove réus foram condenados, um dos acusados faleceu, os outros cinco acusados ainda não foram julgados, dentre eles, o acusado de ser o mandante do crime, em 28 de janeiro de 2015 completaram-se onze anos de impunidade¹⁵.

Trabalhadores foram resgatados (150, no total) na produção de carvão vegetal que abastecia siderúrgicas de Marabá, no Pará, portadores de empregados, usavam notas falsas para não serem interceptados. Segundo fiscais do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, trabalhadores que denunciavam o esquema de notas falsas, eram ameaçados de morte, fiscais relataram: “trabalhadores manifestaram temor de represálias e a Polícia Rodoviária Federal teve que pedir reforços à base mais próxima. A fiscalização, que

¹³ Disponível em : <<http://www.pram.mpf.mp.br>>. Acesso em 12 de maio de 2015

¹⁴ Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 12 de maio de 2015.

¹⁵ Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br>. Acesso em 13 de maio de 2015.

inicialmente contava com seis policiais, só foi concluída quando mais oito policiais chegaram”.

O fato da morosidade da justiça, a impunidade, a falta de eficácia de muitas normas, acarretam a falta de temor à punição, estimulam a continuação da escravidão, Outro fator que colabora para que não seja extinta é a dificuldade de produzir provas que incriminem o agente propiciador da prática escravagista, há medo de represálias, o que dificulta o processo, culminando num obstáculo para a identificação e punição dos agentes.

Depreende-se, portanto, que muitos trabalhadores ainda têm cerceada a sua liberdade, trabalham sem dignidade, têm sonhos destruídos, são enganados por falsas promessas. Tais atos se assemelham à escravidão colonial, que não é mais amparada pelo ordenamento jurídico, porém, sua existência se perpetua no cenário brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A falta de punição para os responsáveis pela prática da escravização de pessoas é um dos fatores que contribuem decisivamente para que continue ocorrendo no cenário brasileiro. O que se evidencia é que medidas mais severas para impedir essa prática não estão sendo tomadas.

Medidas, como por exemplo, aumento da pena de reclusão, a não concessão de financiamentos públicos para quem escraviza pessoas, deveriam ganhar o legislativo e se concretizarem no Código Penal. Somente com medidas coercitivas que atinjam diretamente o agente provocador da escravização, é que diminuirá sua prática.

É evidente que houve progressos na legislação brasileira no que concerne à erradicação do trabalho escravo. Entretanto, há possibilidade de o conceito de trabalho escravo ter o seu alcance mitigado, tornando muitas práticas impunes. Além de melhorias nas condições sociais dos indivíduos, porque estes aceitam tais propostas de empregos por não terem opções de melhores condições de sobrevivência no local que vivem.

Não basta a adoção de medidas repressivas para erradicar o trabalho escravo, é preciso também a implementação de políticas públicas para desenvolvimento da isonomia no trabalho, para que sejam eliminadas as causas que dão origem a esses problemas. É de grande relevância os programas e políticas que proporcionam a esses indivíduos acesso à terra, ao crédito e a outros meios de produção, à educação, à saúde, aos direitos humanos, assistência

aos trabalhadores resgatados, como a qualificação profissional, o pagamento dos direitos trabalhistas que lhe são devidos, dentre outras formas de compensar os danos sofridos.

Para que esses problemas sejam solucionados se faz necessária a realização de uma abordagem integral de desenvolvimento entre os poderes dos Estados e as organizações sociais, para proporcionar a esses trabalhadores uma mudança socioeconômica e a efetivação da cidadania.

É notório que há um distanciamento da dignidade da pessoa humana quando os trabalhadores sofrem com a coação física, subordinando-se aos trabalhos degradantes e sem remuneração devida, então, é preciso mais denúncias e mais fiscalizações para que o texto da lei seja colocado em prática.

Propostas têm sido adotadas com o objetivo de alavancar o desenvolvimento das regiões mais atingidas pela pobreza e desemprego. Mas a impunidade dos empregadores ainda é um grande óbice ao combate do trabalho escravo, uma vez que os mesmos ainda são beneficiados pela incerteza acerca da tipificação dos casos.

Apesar das dificuldades, devem-se concentrar esforços para maior eficácia no combate o trabalho escravo. Governo e Sociedade devem estar aliados para prevenir e combater essa prática cruel que ainda assola o Brasil, pois o ser humano deve ser respeitado e tratado com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AGENDA Nacional de Trabalho Decente. **Organização Internacional do Trabalho**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2015.
- BALERA, Wagner. **A dignidade da pessoa e o mínimo existencial**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.127.
- BLACKBURN, Robin. **A queda do escravismo colonial: 1776-1848**. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em 23 de fevereiro de 2015.
- Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:<http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesOIT.asp>. Acesso em 01/11/2012.
- _____. Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília: Senado Federal, 1940.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.
- DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Kátiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2008. p 2984-3003. p 2988-2989.
- DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza**. Brasília. 2003, p. 10. Disponível em: <<http://www.ilo.org/>>. Acesso em 27 de maio de 2014.
- ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro, CEDI, Koinonia, 1994.
- FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. Edusp: Editora da Universidade de São Paulo. 2 ed. 2011.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004; MOREYRA, Sérgio Paulo. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola;1999.
- Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2015**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814BCC383D014C5C430C6F119D/2015%20Resultados%20da%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%202003%20-%202015%20Acumulado%202-Fev.pdf>> Acesso em: 12 de maio de 2015.
- HOLTE, Leo Van. **Direito Constitucional para Concurso**. 5ª ed., Bahia: Editora JusPodivm, 2009.
- Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2015**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814B2784E5014B368A815C4113/Trabalhador%20Resgatado%20-%202003%20a%202013.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.
- Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**. Disponível em:

<portal.mte.gov.br/.../retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 1993, Tomo IV.

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Nota sobre o trabalho escravo no Brasil. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto Figueiredo (Coords.). Os novos horizontes do Direito do Trabalho. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em <<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Nota sobre o trabalho escravo no Brasil. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto Figueiredo (Coords.). Os novos horizontes do Direito do Trabalho. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005.

MOREYRA, Sérgio Paulo. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola; 1999

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://jus.com.br/>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

PARRON, Tâmis Peixoto. **Azeredo Coutinho, Visconde de Araruama e a “Memória sobre o comércio dos escravos” de 1838**. Revista de História, São Paulo, v. 152, p. 99-126, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REIS, Thiago. **Trabalho Escravo Existe?** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/>>. Acesso em 13 de maio de 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Revista do Ministério Público do Trabalho. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Procuradoria-Geral do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991.

SENTO-Sé. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo, Ltr, 2000.

SUTTON, Alison. **Trabalho Escravo: Um elo na cadeia da modernização do Brasil de hoje**. São Paulo, CPT: 1992.

VENDRAME, Calisto. **A escravidão na Bíblia**. São Paulo: Ática, 1981.

WEHLING, Arno; **Formação do Brasil Colonial**. 3 ed. São Paulo. 2005.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPT- Comissão Pastoral da Terra

CONATRAE- Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CNBB- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

MTE- Ministério do Trabalho e Emprego

MPF- Ministério Público Federal

MPT- Ministério Público do Trabalho

PF- Polícia Federal

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONG- Organização Não Governamental

ABSTRACT

This article deals with the contemporary form of slave labor in Brazil, in the light of the principle of human dignity, and this, Democratic state foundation of law. Its scope demonstrate the historicity of slavery in Brazil, so you can understand the current slave structure in the country. The concept of "human dignity" in order to have the completion of which would be slave labor is also analyzed. Another focus of the article is to state action on the issue, based on current legislation. Thus constitutes violation of the Federal Constitution of 1988, inhuman or degrading labor practices, being forbidden to obtain commercial gain by employers over employees.

Keywords: Slavery, dignity, work